
PROJETO DE LEI N.º _____/2026

Estabelece normas para prevenir o abandono e a paralisação injustificada de obras públicas no âmbito do Estado da Bahia, cria mecanismos de transparência e fiscalização, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas destinadas à prevenção e ao combate ao abandono e à paralisação injustificada de obras públicas executadas pela Administração Pública Estadual.

Art. 2º - Considera-se obra pública abandonada aquela cuja execução esteja interrompida por prazo superior a 90 (noventa) dias sem justificativa técnica ou administrativa formalmente apresentada.

Art. 3º - Antes da abertura de licitação para execução de obra pública, o órgão responsável deverá comprovar:

- I – disponibilidade orçamentária;
- II – existência de projeto básico;
- III – viabilidade técnica da obra;
- IV – cronograma físico-financeiro.

Art. 4º - Toda obra pública estadual deverá conter placa informativa com:

- I – valor da obra;
- II – prazo de execução;
- III – nome da empresa contratada;



IV – órgão responsável;

V – percentual atualizado da execução.

Art. 5º - O Poder Executivo disponibilizará, em portal eletrônico oficial, informações atualizadas sobre obras públicas estaduais, incluindo contratos, medições, cronogramas e eventuais paralisações.

Art. 6º - Verificada paralisação injustificada superior a 90 (noventa) dias, o órgão responsável deverá apresentar relatório contendo:

I – justificativa da paralisação;

II – estimativa de prejuízo ao erário;

III – previsão de retomada da obra.

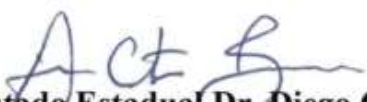
Art. 7º - Os gestores públicos responsáveis por abandono injustificado de obras públicas estarão sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - Os órgãos estaduais deverão priorizar a conclusão de obras públicas inacabadas antes do início de novos empreendimentos da mesma natureza, salvo relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir medidas permanentes de prevenção, transparência, fiscalização e responsabilização relacionadas ao abandono e à paralisação injustificada de obras públicas no âmbito do Estado da Bahia.

A realidade das obras públicas inacabadas constitui um dos mais graves problemas da administração pública brasileira, produzindo impactos negativos diretos sobre a eficiência estatal, o equilíbrio fiscal e, sobretudo, sobre a qualidade de vida da população. Em diversas regiões do Estado da Bahia, é possível identificar equipamentos públicos paralisados, obras interrompidas por longos períodos e investimentos públicos que, embora iniciados, deixam de cumprir sua finalidade social.

Escolas, hospitais, postos de saúde, estradas, sistemas de abastecimento de água, unidades esportivas e demais estruturas públicas paralisadas representam não apenas desperdício de recursos financeiros, mas também a frustração legítima das expectativas da sociedade, que aguarda a entrega de serviços essenciais.

A paralisação injustificada de obras públicas gera múltiplos prejuízos ao interesse coletivo. Além da deterioração física das estruturas inacabadas, há aumento expressivo dos custos de retomada, necessidade de novos aportes financeiros, desvalorização patrimonial, insegurança jurídica, comprometimento da credibilidade institucional e perda da eficiência administrativa.



Muitas vezes, obras públicas são iniciadas sem adequado planejamento técnico e orçamentário, sem cronogramas consistentes ou sem garantia suficiente de continuidade financeira, contribuindo para a formação de um passivo administrativo que impacta diretamente as contas públicas e compromete futuras gestões.

Nesse contexto, a presente proposição busca fortalecer a cultura do planejamento e da responsabilidade na execução de obras públicas estaduais, estabelecendo mecanismos mínimos de controle, publicidade e acompanhamento da execução contratual.

O projeto determina que o Poder Público observe requisitos essenciais antes da abertura de procedimentos licitatórios, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, viabilidade técnica e cronograma físico-financeiro. Tais medidas visam reduzir significativamente o risco de interrupções futuras e assegurar maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a matéria amplia os instrumentos de transparência administrativa, exigindo a divulgação de informações atualizadas sobre as obras públicas estaduais, permitindo maior fiscalização social e controle pela população.

A transparência constitui instrumento indispensável ao fortalecimento da democracia e ao combate ao desperdício de recursos públicos. Ao possibilitar o acompanhamento permanente da execução das obras, o projeto contribui para maior eficiência administrativa e para o aprimoramento das políticas públicas estaduais.



Outro aspecto relevante da proposta reside na previsão de responsabilização dos gestores públicos diante de paralisações injustificadas, observando-se, evidentemente, o devido processo legal e as normas já previstas no ordenamento jurídico vigente. A responsabilização administrativa representa importante mecanismo de prevenção contra condutas omissivas, negligentes ou incompatíveis com os princípios constitucionais da administração pública.

Importante destacar que o projeto encontra pleno fundamento nos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposição também se harmoniza com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Federal nº 14.133/2021, que reforçam a necessidade de planejamento, eficiência contratual e transparência na execução das contratações públicas.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois busca garantir maior efetividade às políticas públicas estaduais, evitando que recursos públicos sejam desperdiçados em obras abandonadas enquanto a população permanece desassistida em áreas essenciais.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de fortalecimento da gestão pública responsável, da proteção ao patrimônio coletivo e do aperfeiçoamento da administração pública estadual.



Diante da relevância e do elevado interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100300038003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **26/05/2026 16:36**

Checksum: **12A28FD2FB83BABDA799B35E17FBCB5F7C53BAF028AFE39C25D2310239BC5850**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.